



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**ACÓRDÃO Nº**

**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA : 2014.3.025350-4**

**IMPETRANTE : PAULO ROBERTO NAZARENO BARBOSA SOTÃO**

**ADVOGADO : THAIS MILENE SALOMÃO FRANCO E OUTROS**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**

**LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA  
JÚNIOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR DE SUAS ATIVIDADES COM REDUÇÃO DE PROVENTOS, EM FACE DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 317 DO CODIGO PENAL E ART. 3º DA LEI 8.137/97. AFASTAMENTO FEITO COM APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 5.810/94. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PLENO DESTA CORTE EM INCIDENTE QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM COMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO ÓRGÃO PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERIDO, QUE ATINGE A SITUAÇÃO EM ANÁLISE, PARA QUE O IMPETRANTE RECEBA SEUS**

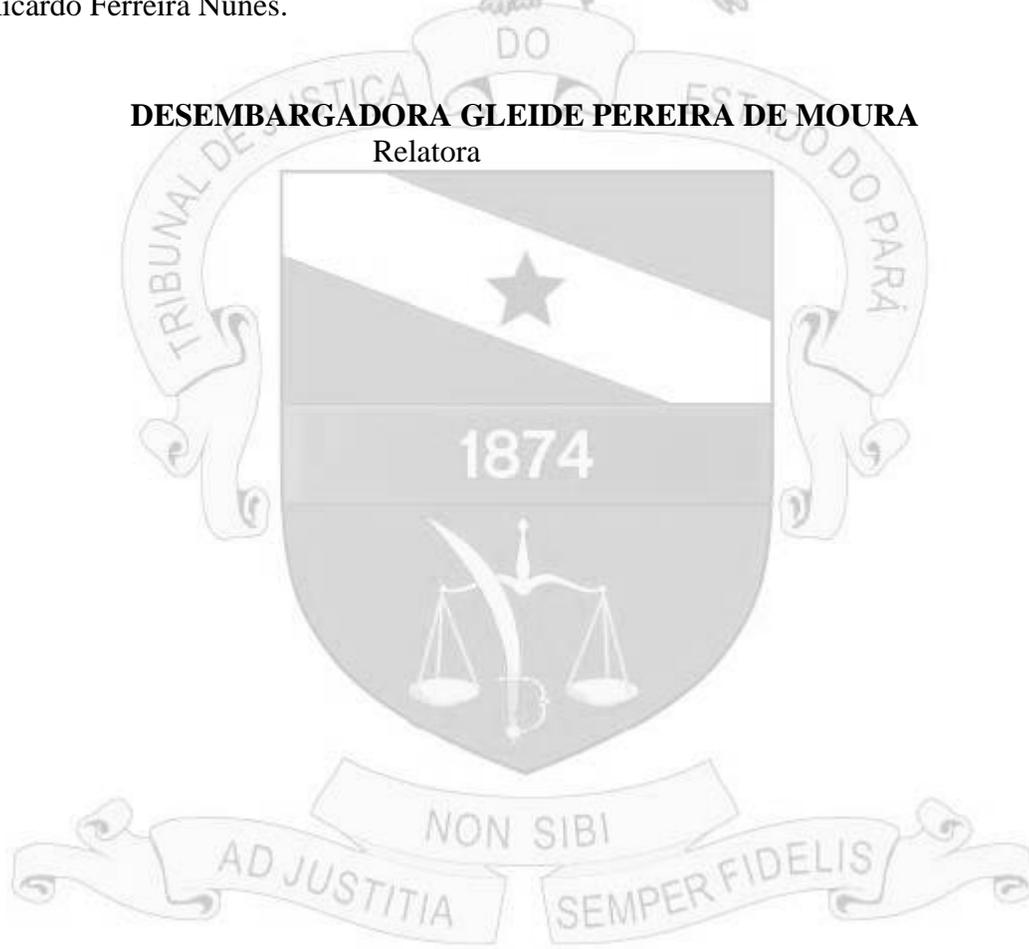
**VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE SEU AFASTAMENTO, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.**

**ACÓRDÃO**

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade, em conhecer e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 25 de agosto de 2015. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

**DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora





## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA - 2014.3.025350-4**

**IMPETRANTE : PAULO ROBERTO NAZARENO BARBOSA SOTÃO**

**ADVOGADO : THAIS MILENE SALOMÃO FRANCO E OUTROS**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA**

**JÚNIOR**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PAULO ROBERTO NAZARENO BARBOSA SOTÃO, contra ato atribuído ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda, onde sustenta o impetrante:

1. Que foi preso em 15/05/2014, por ordem da MM. Juíza da Comarca de Óbidos, por suposta prática dos crimes tipificados no art. 317 do Código Penal e art. 3º da Lei 8.137/97;
2. Que em decorrência de tal fato, foi instaurado o competente Processo Administrativo, sendo determinado o afastamento do impetrante de suas funções laborais até o trânsito em julgado da Ação Penal, com observância ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 5.810/94, cujo teor prevê a redução a dois terços da remuneração;

3. Que o dispositivo aplicado pela autoridade reputada coatora manifesta clara violação ao direito constitucional da ampla defesa e devido processo legal, além dos princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos, - ao aplicar imediata penalização do impetrante, mesmo sem condenação final;

4. Ressalta, ainda, que tal entendimento já tem posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal, que reconheceu, em sede de incidente, a inconstitucionalidade do dispositivo que impoe a redução de vencimentos em caso de afastamento obrigatório do servidor.

Com esses argumentos, requereu, **liminarmente**, a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do desconto de 1/3 da remuneração do impetrante, e, no mérito, a concessão da segurança, para ratificar a medida liminar deferida, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade, pela via difusa, do art. 29 da Lei Estadual nº 5.810/94.

Analisando o pedido liminar, decidi deferi-lo, por considerar presentes os requisitos legais, para que seja suspensa a aplicação do §1º do art. 29 da Lei nº 5.810/94, que determinou a redução dos vencimentos do impetrante em 1/3, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Informações não prestadas pela autoridade Impetrada, conforme certidão de fl.39.

Manifestação do Estado do Pará às fls. 32/37, onde este sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da via mandamental como ação de cobrança. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da legalidade, decorrente da previsão legal de dedução de 1/3 da remuneração de servidor denunciado por crime administrativo. Requer a denegação da segurança.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 32/37, pela concessão da segurança.

É o relatório.

## **VOTO:**

### **1. PRELIMINAR: Carência de Ação. Impossibilidade de utilização da via mandamental como ação de cobrança:**

A preliminar merece rejeição, uma vez não se pretende utilizar a via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, considerando que o objeto do *mandamus* é o restabelecimento de valores descontados dos vencimentos do impetrante, decorrente de seu afastamento, não se referindo a parcelas anteriores à impetração – o que seria vedado, considerando o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

### **2. MÉRITO:**

**2.1. INCIDENTALMENTE**, requer o impetrante seja declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 29 da Lei nº 5.810/94.

Dispõe o art. 480 do CPC que, “ *Argüida a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.*”

Na situação em análise, destaco que o dispositivo em comento já foi objeto de análise pelo Pleno desta Corte, em incidente de inconstitucionalidade que coube à relatoria do eminente Des. Leonardo de Noronha Tavares, onde foi julgado procedente o

incidente, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 29 da Lei 5.810/94, assim ementado:

**“ DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO CIVIL – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE ABSTRATO – SERVIDOR PÚBLICO – SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – LEI 5.810/94 – ART. 29, §1º. INCIDENTE PROVIDO.**

***I- Em face do Princípio da Presunção da Inocência e da Irredutibilidade de Vencimentos, o servidor que tenha, em tese, sido denunciado pela prática de crime inafiançável, durante o seu afastamento administrativo é inconstitucional a redução de sua remuneração determinada pela Administração Pública.***

***II- À unanimidade, Incidente julgado procedente.”***

( Incidente de Inconstitucionalidade no writ nº 20043002738-1. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 28.01.2009)

Diante de tal situação, é de ser superada a questão relativa ao incidente, considerando o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC, segundo o qual “ ***Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.***” Nessa hipótese, utilizando as palavras de Cássio Scarpinella Bueno<sup>1</sup>, “ *aplica-se, desde logo, a tese relativa à*

---

<sup>1</sup> Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5., 2008. São Paulo: Saraiva, p. 386

*inconstitucionalidade da norma ao caso concreto perante o órgão fracionário competente para o julgamento.”*

**2.2)** **Meritoriamente**, o presente *mandamus* ataca diretamente o redutor salarial de 1/3 do vencimento, enquanto durar o afastamento do servidor, buscando cessar-lhe todos os efeitos, e por conseguinte garantindo o direito ao recebimento da remuneração no valor total mensal.

Conforme esclarecido anteriormente, a questão já foi dirimida pelo Pleno desta Corte, devendo ser aplicado ao caso concreto a conclusão alcançada no Incidente de Inconstitucionalidade referido, que atinge a situação ora em análise, para que o impetrante receba seus vencimentos integrais durante seu afastamento, considerando os Princípios Constitucionais de Presunção da Inocência e Irredutibilidade de vencimentos.

Posto isto, encaminho voto no sentido de que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, para que seja retirado dos vencimentos do Impetrante o redutor de 1/3, objeto do presente *mandamus*.

Sem honorários, em vista no disposto na Súmula 105 do STJ.  
É o voto.

Belém, 25 de agosto de 2015.

**Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**





